

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Presencial Nº 16/2019

Processo Licitatório Nº 26/2019

Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo REGISTRO DE PREÇOS DE ELETRODOMÉSTICOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE UNIÃO DO OESTE-SC, VISANDO POSSÍVEIS AQUISIÇÕES FUTURAS, a qual será processada e julgada em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93.

CARLOS JANUARIO RAMOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.349.037/0001-05, sito na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 271, centro, União do Oeste/SC, na qualidade de licitante da concorrência acima mencionada vem respeitosamente, com fulcro no art. 3º da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XVIII, Decreto 3.555/2000, em seu artigo 11 e no item 7.1 do edital supra, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Recebido em
05/04/2019
E. SMANOTTO
Pregoeiro

Em face da decisão que desclassificou o **Recorrente** por falta de **CERTIDÃO NEGATIVA(OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, expondo, para tanto suas razões de fato e de direito e requerendo as modificações necessárias.

I – DOS FATOS

O Edital Licitatório em testilha tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS DE ELETRODOMÉSTICOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE UNIÃO D OESTE-SC, VISANDO POSSÍVEIS AQUISIÇÕES FUTURAS, conforme determina o item 2.1. do presente instrumento licitatório.

Todavia, o item 5.1.4, do antedito edital, **condiciona que seja apresentado CERTIDÃO NEGATIVA(OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) DE DÉBITOS MUNICIPAIS, RELATIVA AO MUNICÍPIO DE SEDE DO LICITANTE.**

Ocorre que o Recorrente estava incapacitado de apresentar o mesmo em vista da indisponibilidade do Licitante, no caso em específico a Fazenda Municipal, emitir guia capaz de ser paga conforme comprovante, (guia em anexo):

TR.398 - ABERTURA DE SESSAO DE ATENDIMENTO
02/04/2019 10.18.33 5430 19063 0433821 0021
NÃO CORRENTISTA PROTOCOLO: 9
HORA CHEGADA: 10.18.28 TEMPO ESPERA: 00.00.05
(HORARIO DE BRASILIA)
SENHA DE ATENDIMENTO CAIXA: CA104
TR.468 - NÃO EFETUADA
02/04/2019 10.18.56 5430-19063 0433821 0022
536 999-(A1803) Pagamento nao permitido.
536 999-Boleto sem registro. Consulte o
536 999-beneficiario

Ao sair da agência, imediatamente dirigiu a Prefeitura para maiores informações. Em conversa com a Advogada da Prefeitura obtendo informações, **que o erro na geração de boletos decorria de falha do sistema municipal (Betha Sistemas Ltda.), conforme admitiu a fiscal de tributos presente do município, momento qual admitiu que não estava sendo possível efetivar os pagamentos de boletos gerados, IMPEDINDO**, assim qualquer forma de regularização do documento requerido no item 5.1.4.

Novamente fora gerado novo boleto, e mesmo assim foi incapaz de pagar o mesmo, conforme comprovante, (guia em anexo):

TR. 398 - ABERTURA DE SESSAO DE ATENDIMENTO
02/04/2019 11.43.29 5430 19063 0433821 0006
NAO CORRENTISTA PROTOCOLO: 32517
TR. 065 - N A O F E I T A D A
02/04/2019 11.43.37 5430 19063 0433821 0007
576 999-0301 Pagamento nao permitido.
576 999-Contacte o beneficiario /
576 999-favorecido do boleto.

Ademais, percebe-se que o problema na geração de guias era evidente, pois, nem mesmo os boletos das empresas referente aos alvarás de Bombeiros estavam sendo devidamente gerados, e uma vez possuindo vínculo com o município não podem ser pagos, quais, portanto, estão entregando um alvará provisório devido esse problema.

Ainda foram gerados outros boletos a fim de assegurar que era uma falha geral e não somente com o Recorrente. O que foi comprovado com boleto gerado, qual comprovante da tentativa de pagamento de alvará também gerado pela Prefeitura usando do seu Sistema(Betha Sistemas Ltda.) [guia anexo]:

TR.268 - N A O E F E I T A D A
02/04/2019 11,44,12 5430-19000 0433621 0008
576 999-0301 Pagamento não permitido.
576 999-Contacte o beneficiário /
576 999 favorecido do boleto.

Nota-se que somente em uma **TERCEIRA TENTATIVA**, após ocorrido o pregão fora possível o pagamento, sob a justificativa da Prefeitura, que o erro na geração de boletos decorria de falha do sistema municipal (Betha Sistemas Ltda.), conforme admitiu a fiscal de tributos do município, IMPEDINDO, assim qualquer forma de regularização do documento requerido no item 5.1.4.

Segue certidão negativa, (guia em anexo):



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social	
CARLOS JANUARIO RAMOS CNPJ: 15349037000105	
Aviso	
Sem débitos pendentes até a presente data.	
Comprovação Junto à	Finalidade
Mensagem	
Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada. A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.	

Contudo, esta exigência, repita-se: **a apresentação de tal documento a data era impossível**, uma vez que mesmo comunicada o Licitante, era incapaz de gerar uma guia “pagável”, sendo impossível de ser paga e apresentada. **CONFORME COMPROVANTES ANEXOS**, torna-se assim irregular e injustificada a desclassificação, vez que a emissão do título é de responsabilidade da prefeitura. Daí as razões de modificação do edital do Pregão Presencial em destaque.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 02/04/2019, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 05/04/2019, até às 17:00, sendo, portanto, tempestivo.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Dos princípios

O princípio da isonomia é pedra angular de qualquer ordenamento jurídico que preserve o Estado Democrático de Direito.

No Brasil não é diferente. O princípio da isonomia não apenas consta em nossa Constituição Federal, bem como é repisado e reforçado em legislações específicas.

É na Administração Pública que o legislador constituinte dispôs do princípio da isonomia com atenção e muito zelo, o que não poderia ser diferente quando se trata da coisa pública. Tanto assim que ficou consignado expressamente na Carta Suprema que as contratações com a Administração Pública devem ser balizadas pela igualdade entre os concorrentes, inadmitindo-se exigências desprovidas de fundamentos jurídicos, bem assim daquelas que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto e da finalidade a que se destinam. É o que determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nosso)

A Lei nº 8.666, de 1993, não destoa das disposições constitucionais que lhe coube regulamentar, prestigiando o princípio da isonomia com as vedações trazidas em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifos nosso)

Os textos, constitucional e legal, vedam quaisquer exigências impertinentes ou irrelevantes para o cumprimento do objeto contratual, o que, além de assegurar o direito fundamental dos cidadãos à igualdade, também realiza o interesse público primário, ao possibilitar a máxima ampliação da competitividade e proporcionar à Administração as melhores condições de contratação.

Ainda há de se trazer a baila um importante dispositivo referente as microempresas. O artigo 43, § 1º da LC Nº 123/2006, qual trata da capacidade das microempresas em processos licitatórios, seja assegurada, de apresentar documentos faltantes.

Desta forma, confrontando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o artigo 43, § 1º, percebe-se que o Recorrente é capaz de reapresentar os documentos faltantes, uma vez que, é de culpa exclusiva do sistema da Prefeitura, a não apresentação do mesmo ao ato, pois conforme, comprovantes anexos, não era possível o pagamento.

Adentrando ainda ao fato do Recorrente, tem apresentado a melhor proposta, e os demais concorrentes não terem em momento apresentado qualquer objeção ao fato, neste sentido, comprovando as razões da Impugnante, o Tribunal de Contas da União, decidiu que:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: [...]

9.2.2. observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, **limitando-se a efetuar restrições a produtos e/ou serviços quando essas sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração**, as quais devem ser amparadas em justificativa de ordem técnica.¹ (grifos nosso)

Segundo Hely Lopes Meirelles, os princípios que regem a licitação em qualquer de suas modalidades, podem ser resumidos nos seguintes preceitos: “procedimento formal;

¹ TCU — AC-1354-17/07-2, Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 29.05.2007.

publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor”.²

José Cretella Júnior entende que a “finalidade do procedimento licitatório é bem clara; é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta”.³

O art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece os princípios norteadores de toda a licitação, vale dizer, disposições que traduzem o verdadeiro Espírito da Lei. Primando pela não discriminação entre os concorrentes.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho, acerca dos vícios do ato convocatório e o princípio da isonomia discorre frisando que:

A nulidade por excesso se dará quando a regulação contiver cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia.

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;

Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;

Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.⁴

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 20ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 248.

³ JÚNIOR, José Cretella. Das licitações públicas. 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 119.

⁴ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 361.

Importa ressaltar que na Constituição Federal o direito ao trabalho é prioridade do Estado, tratado em seu art. 1º como fundamento para a República Federativa do Brasil. Determina também, em outros artigos, que impõem ao Estado o dever de priorizar o trabalho digno a todos, sendo que o controle da ordem econômica deve buscar tal fim.

Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:** [...]

VIII - **busca do pleno emprego;** [...]

Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifos nosso)

3.2 – Da regularização da documentação necessária

A legislação é muito clara ao tratar-se da apresentação de documentos em processos licitatórios que envolvam microempresas.

Em seu artigo 42, da LC Nº 126/2006, traz a seguinte redação:

42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Ainda no artigo 43, em seu § 1º:

43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

15º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, mesmo o Recorrente, dispõe de prazo para apresentar a documentação, pois a comprovação da regularidade fiscal, somente é exigida para efeito de assinatura.

Como no caso presente o Recorrente apresentou a melhor proposta, (menor preço), encontra razão seus argumentos, pois além do já disposto em lei, a falta de apresentação do documento decorre de falha interna do sistema da Prefeitura, impossibilitando qualquer um que necessite regularizar sua situação prévia ao momento da licitação, conforme, muito bem demonstrado pela parte, qual não conseguiu realizar o pagamento em 2 momentos, bem como comprovação de terceiro que também não conseguiu realizar o pagamento de mesmo objeto.

Entretanto, neste momento, e dentro do prazo determinado por lei, vem o Recorrente requer a juntada de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, conforme preconiza item 5.1.4 do presente edital, sanando qualquer erro, bem como não podendo mais imperar a desclassificação do Recorrente.

3.3 – Da impossibilidade de apresentar certidão requerida por erro do sistema da Prefeitura

Conforme narração fática o impugnante está sendo cerceado no seu direito de participação do certame diante dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Conforme já narrado, o sistema usado pela prefeitura impediu a realização do pagamento de guia a fim de poder apresentar certidão negativa. Não bastasse isso, mesmo em

contato direto com a fiscal do município, a mesma admitiu os problemas, e, mesmo gerando nova guia não for a possível.

Fato só foi resolvido com uma Terceira guia gerada após o certamen, uma vez que seu alvará havia vencido dia 29/03/2019, ou seja não houve negligência por parte do recorrente, tendo em vista que o certamen ocorreu dia 02/04/2019.

As provas juntadas comprovam que o problema era decorrente do Sistema usado para geração de guias.

Ainda a previsão na legislação federal, a LC Nº 123/2006, pode a microempresa apresentar a documentação necessária no prazo de 5 dias, fato qual já traz neste a certidão necessária.

Não há qualquer hipótese em que o Recorrente apresentasse certidão senão da previamente apresentada, e agora corrigida, uma vez que todo erro, tenha originado pela incapacidade do emitente gerar o devido boleto.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza “A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado) III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais atos praticados que impediam o impugnante de ser habilitado no certame, pois era exigido, uma vez que agora junta o necessary, a data a certidão negativo de débitos municipais no item 5.1.4, sendo assim prejudicado o Recorrente, pois a não apresentação decorreu conforme reitera novamente: não houve qualquer culpa deste e sim e somente, da Prefeitura em não lançar boleto correto apto a ser pago, como muito bem pode ser visto em todos anexos juntados.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado).

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 16/2019 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas razões de recurso.

Portanto, diante de todo o exposto requer o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade, uma vez que o Recorrente apresentou os menores preços, bem como corrige aqui, trazendo a certidão adequada.

3.4 – Da capacidade de reformar a licitação

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente poderá retificar/reformar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois, sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases internas e externas da Licitação, qual sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização de Sessão de Licitação, abarcando suas fases internas até a adjudicação do seu objeto pelo Pregoeiro; homologação da Licitação confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que os presentes autos se encontram é da apresentação de recursos. Em virtude disso, caracteriza-se fato superveniente, devidamente comprovado, o conhecimento, pela autoridade competente, do valor global apresentado na Proposta de Preço vencedora.

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação, reforma da licitação pelos motivos apresentados pela Autoridade, qual seja, o valor global da Proposta de Preços ser superior ao valor do mercado para a execução do mesmo objeto, nos termos do indigitado Art. 49 da Lei 8.666/93, uma vez que o Recorrente, apresentou proposta de preço inferior, porém for a desclassificado indevidamente.

Referida questão resta sedimentada na jurisprudência, senão vejamos:

*AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. (...) 4. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o **preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado**, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente*

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni juris. 5. Sob esse ângulo destaque-se, no sentido do parecer do Ministério Público Federal, que: "Com efeito, não errou o acórdão ao dizer que a revogação da licitação fora legal. Realmente, houve estrita observância do art. 49 da Lei nº 8.666/934, pois o ato é discricionário, foi devidamente fundamentado e precedido de parecer da procuradoria estatal, que ordenou a realização de ampla pesquisa e consulta (fls. 212-215, 216-232, 233, 235-242), constatando a Administração que o preço oferecido pela EMBRATEL não correspondia ao preço de mercado, (...) (STJ - MC: 11055 RS 2006/0006931-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/2006 p. 119RDR vol. 41 p. 229) (grifamos).

Ora, não motivos, a se manter uma proposta de valor maior, uma vez Recorrente já apresentou document necessário a sua habilitação, estando de acordo com a Lei, bem como nenhum concorrente ao momento devido, ter levantando qualquer objeção quando provocada a regularização. Vencida a etapa da habilitação, seu preço foi o menor, portanto não haveria motivos a não acatar com seus pedidos, sendo todos embasados devidamente na lei.

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da reformar da licitação:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação."

FILHO, M. J. (2014). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais.

Feitas estas considerações, verifica-se que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a ação que reputar inconveniente e inoportuna

aos interesses da Administração, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

Não há razão a perpetuar valor maior vencedor, uma vez que o document faltante, for a devidamente juntada, em tempo hábil conforme LC Nº 123/2006.

Diante do exposto, requer a reforma da licitação pela autoridade competente baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a Homologação da Licitação e eventual Contratação dos serviços sugeridos pela licitante vencedora pelo preço ofertado.

IV – DO PEDIDO


Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça e confiando nos conhecimentos jurídicos deste douto Julgador, o Recorrente entende que são robustos os fundamentos ora apresentados, razão porque, respeitosamente, formula seu requerimento final, para o especial fim de:

1. Receber e processar a presente;
2. Requerer a juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais, conforme item 5.1.4, do referido edital, de acordo com o artigo 43, § 1º da LC 123/2006;
3. Requerer que seja reformada a inabilitação, tornando o Requerente apto, bem como considerado o vencedor, dando continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato ao Recorrente, respeitando o princípio da economicidade;
4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

União do Oeste, SC, 04 de abril de 2019.


CARLOS JANUARIO RAMOS - ME



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 42800653674		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) CARLOS JANUARIO RAMOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) SEBASTIAO JANUARIO RAMOS		(mãe) NITA FERREIRA FRANCA RAMOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/10/1988	IDENTIDADE número 5104426	Órgão emissor SSP	UF SC
CPF (número) 060.436.839-97			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA PEDRO ALVARES CABRAL			NÚMERO 271
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 89845000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 271
MUNICÍPIO UNIAO DO OESTE			UF SC
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
NOME EMPRESARIAL CARLOS JANUARIO RAMOS ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA PEDRO ALVARES CABRAL			NÚMERO 271
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 89845000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO UNIAO DO OESTE	UF SC	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) jose_udo@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4321500 Atividades Secundárias 4322302 4742300 4753900 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA - ELETRICISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO - COMERCIANTE DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHO DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICO; SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 11/04/2012	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 15349037000105	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante) <i>Carlos Januario Ramos me</i>		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO	
DATA DA ASSINATURA 25/10/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Carlos Januario Ramos</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Fernando Fagundes da Silva Analista Técnico Reg. Mercantil Matrícula nº 000.020-5 07 NOV. 2017		AUTENTICAÇÃO	
Requerimento Eletrônico: 81700001031682			Página 1 de 1





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial CARLOS JANUARIO RAMOS			
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 8 0065367-4	CNPJ 15.349.037/0001-05	Data de Arquivamento do Ato de inscrição 11/04/2012	Data de Início de Atividade 11/04/2012
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP) RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 271, CENTRO, UNIÃO DO OESTE, SC, 89.845-000			
Objeto SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA - ELETRICISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO - COMERCIANTE DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHO DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICO; SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO.			
Capital: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	
Último Arquivamento Data: 07/11/2017 Número: 20176805516 Ato: ALTERAÇÃO Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Situação da Empresa REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Nome do Empresário CARLOS JANUARIO RAMOS Identidade: 5104426,SSP/SC CPF: 060.436.839-97 Estado Civil: Solteiro Regime de Bens: Não Informado			

18/031443-2



CHAPECÓ - SC, 07 de agosto de 2018

HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

Eu,
Conferi e assino.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

CARLOS JANUARIO RAMOS CNPJ: 15349037000105

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição _____

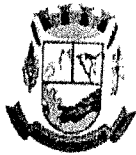
Contribuinte: CARLOS JANUARIO RAMOS

Endereço: Rua PEDRO ALVARES CABRAL, 271 - Bairro CENTRO - Compl. CASA - CEP 89.845-000

Código de Controle _____

CW4WIEY009SSHEL1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.



75691.30698 01007.953704 13660.960017 6 78470000023830

LOCAL DE PAGAMENTO					75691.30698 01007.953704 13660.960017 6 78470000023830				
Pagável preferencialmente nas agências do Sicoob ou Qualquer Banco até o Vencimento.					VENCIMENTO				
CEDEnte					02/04/2019				
PREFEITURA MUNICIPAL UNIÃO DO OESTE					AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE				
3069-0/79537					NOSSO NÚMERO				
DATA DO DOCUMENTO		Nº DO DOCUMENTO		ESPECIE DE DOCUMENTO		ACEITE		DATA DO PROCESSAMENTO	
02/04/2019		136609		CARNÊ		N		02/04/2019	
PARCELA		CARTEIRA	MOEDA	ECONÔMICO		ALÍQUOTA		VALOR	
01/01		1	Real	3543		% X		VALOR À PAGAR	
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE)					233,33				
VENCIMENTO ORIGINAL: 29/03/2019					(-) DESCONTO				
RECEITA					(+*) CORREÇÃO MONETÁRIA				
Taxa de Licença para Funcionamento de					(+*) ACRÉSCIMOS				
VALOR R\$					4,97				
233,33					(=) VALOR TOTAL				
					238,30				
SACADO									
22785 - CARLOS JANUARIO RAMOS - 15.349.037/0001-05 - Rua PEDRO ALVARES CABRAL - 271 - CASA - Bairro: CENTRO - CEP: 89.845-000 - Cidade: União do Oeste - SC									

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

75691.30698 01007.953704 13660.960017 6 78470000023830

LOCAL DE PAGAMENTO					75691.30698 01007.953704 13660.960017 6 78470000023830				
Pagável preferencialmente nas agências do Sicoob ou Qualquer Banco até o Vencimento.					VENCIMENTO				
CEDEnte					02/04/2019				
PREFEITURA MUNICIPAL UNIÃO DO OESTE					AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE				
3069-0/79537					NOSSO NÚMERO				
DATA DO DOCUMENTO		Nº DO DOCUMENTO		ESPECIE DE DOCUMENTO		ACEITE		DATA DO PROCESSAMENTO	
02/04/2019		136609		CARNÊ		N		02/04/2019	
PARCELA		CARTEIRA	MOEDA	ECONÔMICO		ALÍQUOTA		VALOR	
01/01		1	Real	3543		% X		VALOR À PAGAR	
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE)					233,33				
VENCIMENTO ORIGINAL: 29/03/2019					(-) DESCONTO				
RECEITA					(+*) CORREÇÃO MONETÁRIA				
Taxa de Licença para Funcionamento de					(+*) ACRÉSCIMOS				
VALOR R\$					4,97				
233,33					(=) VALOR TOTAL				
					238,30				
SACADO									
22785 - CARLOS JANUARIO RAMOS - 15.349.037/0001-05 - Rua PEDRO ALVARES CABRAL - 271 - CASA - Bairro: CENTRO - CEP: 89.845-000 - Cidade: União do Oeste - SC									

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



TR.398 - ABERTURA DE SESSAO DE ATENDIMENTO
02/04/2019 10.18.33 5430 19063 0433821 0021
NAO CORRENTISTA PROTOCOLO: 9
HORA CHEGADA: 10.18.28 TEMPO ESPERA: 00.MI.05
(HORARIO DE BRASILIA)
SENHA DE ATENDIMENTO CAIXA: CA104
TR.688 - N A O E F E T U A D A
02/04/2019 10.18.56 5430-19063 0433821 0022
536 999-(A1003) Pagamento nao permitido.
536 999-Boleto sem registro. Consulte o
536 999-beneficiario

SICOOB

SICOOB

|756-0|

75691.30698 01007.953704 13781.210011 1 78480000023838

CEDEnte

PREFEITURA MUNICIPAL UNIAO DO OESTE

VENCIMENTO PARCELA

03/04/2019 01/01

RECEITA ANO

Alvar 2019

AGENCIA/COD CEDEnte

03069-0/88876-1

CONTRIBUINTE/ECONOMICO

22785/3543

NUMERO/VALOR

01378121

DESCRICAO

Fantasia: VOLTEC INSTALACAO

ELETRICA ME

VALOR A PAGAR

238,38

SACADO

22785 - CARLOS JANUARIO RAMOS

Rua PEDRO ALVARES

CABRAL, 271 CASA Bairro:

CENTRO CEP: 89845000

Cidade: União do Oeste UF:

RECIBO DO SACADO

LOCAL DE PAGAMENTO

"Pagável preferencialmente nas agências do Sicoob ou Qualquer Banco até o Vencimento."

VENCIMENTO

03/04/2019

CEDEnte

PREFEITURA MUNICIPAL UNIAO DO OESTE

AGENCIA/COD CEDEnte

03069-0/88876-1

DATA DO DOCUMENTO

02/04/2019

NUMERO DO DOCUMENTO

137812

ESPECIE DOC

OU

ACEITE

NAO

DATA DO PROCESSAMENTO

02/04/2019

NOSSO NUMERO

01378121

PARCELA

01/01

CARTESINA

ESPECIE

RS

QUANTIDADE DE MOEDA

VALOR DA MOEDA

(R) VALOR DO DOCUMENTO

233,33

INSTRUÇÕES

1 Taxa de Licença para Funcionamento c 233,33

Vencimento Original: 29/03/2019

*** NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO ***

(R) DESCONTO - ABATIMENTO

(R) CORREÇÃO

0,00

(R) JORNADA / MULTA

4,67

(R) MORA JUROS

0,38

(R) VALOR COBRADO

238,38

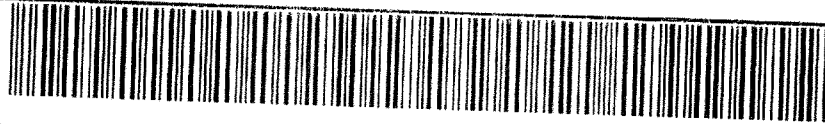
SACADO

22785 - CARLOS JANUARIO RAMOS

Rua PEDRO ALVARES CABRAL, 271 CASA Bairro: CENTRO CEP: 89845000 Cidade: União do Oeste UF: SC

CNPJ: 15.349.037/0001-05

SACADOR/AVALISTA



FICHA DE COMPENSAÇÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

TR,398 - ABERTURA DE SESSAO DE ATENDIMENTO
02/04/2019 11.43.29 5430 19063 0433821 0066
NAO CORRENTISTA PROTOCOLO: 32517
TR,468 - N A O E F E T U A D A
02/04/2019 11.43.37 5430-19063 0433821 0067
576 999-0301 Pagamento nao permitido.
576 999-Contacte o beneficiario /
576 999-favorecido do boleto.



Santa Catarina
 PREFEITURA MUNICIPAL UNIÃO DO OESTE
 SECRETARIA DE FINANÇAS

75691.30698 01007.953704 13661.110018 6 78470000023830

LOCAL DE PAGAMENTO Pagável preferencialmente nas agências do Sicoob ou Qualquer Banco até o Vencimento.					VENCIMENTO 02/04/2019	
CEDENTE PREFEITURA MUNICIPAL UNIÃO DO OESTE					AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE 3069-0/79537	
DATA DO DOCUMENTO 02/04/2019	Nº DO DOCUMENTO 136611	ESPECIE DE DOCUMENTO CARNÊ	ACEITE N	DATA DO PROCESSAMENTO 02/04/2019	NOSSO NÚMERO 01366111	
PARCELA 01/01	CARTEIRA 1	MOEDA Real	ECONÔMICO 950	ALÍQUOTA % X	VALOR À PAGAR 233,33	
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE) VENCIMENTO ORIGINAL: 29/03/2019 RECEITA Taxa de Licença para Funcionamento de VALOR R\$ 233,33 *** NÃO RECEBER APOS O VENCIMENTO ***					(-) DESCONTO	
					(+/-) CORREÇÃO MONETÁRIA	
					(+/-) ACRÉSCIMOS 4,97	
					(=) VALOR TOTAL 238,30	
SACADO 950 - JOSE ANTONIO PICOLOTTO - 01.874.322/0001-22 - 776 - CEP: 89.845-000 - Cidade: União do Oeste - SC						

BETHA SISTEMAS LTDA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

75691.30698 01007.953704 13661.110018 6 78470000023830

LOCAL DE PAGAMENTO Pagável preferencialmente nas agências do Sicoob ou Qualquer Banco até o Vencimento.					VENCIMENTO 02/04/2019	
CEDENTE PREFEITURA MUNICIPAL UNIÃO DO OESTE					AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE 3069-0/79537	
DATA DO DOCUMENTO 02/04/2019	Nº DO DOCUMENTO 136611	ESPECIE DE DOCUMENTO CARNÊ	ACEITE N	DATA DO PROCESSAMENTO 02/04/2019	NOSSO NÚMERO 01366111	
PARCELA 01/01	CARTEIRA 1	MOEDA Real	ECONÔMICO 950	ALÍQUOTA % X	VALOR À PAGAR 233,33	
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE) VENCIMENTO ORIGINAL: 29/03/2019 RECEITA Taxa de Licença para Funcionamento de VALOR R\$ 233,33 *** NÃO RECEBER APOS O VENCIMENTO ***					(-) DESCONTO	
					(+/-) CORREÇÃO MONETÁRIA	
					(+/-) ACRÉSCIMOS 4,97	
					(=) VALOR TOTAL 238,30	
SACADO 950 - JOSE ANTONIO PICOLOTTO - 01.874.322/0001-22 - 776 - CEP: 89.845-000 - Cidade: União do Oeste - SC						

BETHA SISTEMAS LTDA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



TR.668 - N A O E F E I U A D A
02/04/2019 11.44.12 5430-19063 04336/1 0068
576 999-0301 Pagamento nao permitido.
576 999-Contacte o beneficiario /
576 999-favorecido do boleto.